



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603618-80.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: DIANE KIPPER MARQUETTI

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC E DO FP. *Pelo julgamento das contas como não prestadas, relativamente às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), correspondente aos recursos recebidos do FEFC e do FP, com fulcro no §1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 da candidata a Deputada Estadual, DIANE KIPPER MARQUETTI, em conformidade com o art. 48, I, e art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a qual foi citada para apresentação de Prestação de Contas Final referente às eleições gerais de 2018.

Autuado o processo, nos termos do art. 52, § 6º, III, da Resolução do TSE 23.553/18, verificou-se que a candidata não apresentou Prestação de Contas Final.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme atestado pela Unidade Técnica, a prestadora de contas registra o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como recursos do Fundo Partidário (FP) no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ambos transferidos pela Direção Estadual do Movimento Democrático Brasileiro, cujos gastos não restaram comprovados (ID 2601433).

A candidata, uma vez citada por Carta com Aviso de Recebimento (ID 2731233), bem como notificada por despacho eletrônico (ID 3587583), apresentou documentos, mas deixou de apresentar as contas finais pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (ID 3731383).

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-I – Da não comprovação dos gastos com recursos do FEFC e do FP

Constata-se dos autos o registro do decurso do prazo para a candidata manifestar-se na forma preconizada pelo inciso IV do § 6º do art. 52 da Resolução 23.553/17.

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017 que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissor terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;
a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

A candidata, mesmo após citada para apresentar prestação de contas finais, apenas juntou documentos aos presentes autos, mas não procedeu à apresentação das contas pelo SPCE.

Diante desse quadro, uma vez não prestadas as contas, aplicável à candidata a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Além disso, a Unidade Técnica informou o recebimento pela candidata de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como do Fundo Partidário no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), transferidos pela Direção Estadual do Movimento Democrático Brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O §1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Dessa forma, em não tendo sido apresentadas as contas e tendo sido detectadas falhas graves, que comprometem a regularidade das contas, incide o disposto no art. 77, IV, da Resolução TSE 23.553/17.

Além disso, impõe-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), na forma do §1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Por fim, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual, DIANE KIPPER MARQUETTI, como **não prestadas**, relativamente às eleições de 2018, com a **imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura**, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553-17, bem como pela determinação de **devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, correspondente aos recursos recebidos do FEFC e do FP, com fulcro no §1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553-17.

Ainda nesse desiderato, e restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC e do FP, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A, da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL